

carne verde) e outras quaequer casas de negocio em que se vender unicamente generos secos 2\$000 rs. em todo o municipio.

Art. 2.º O pagamento deste imposto poderá effectuar-se por semestres.

Art. 3.º Todo aquelle que pela primeira vez no meio do anno abrir qualquier das casas mencionadas, ou expuzer taboleiros pelas ruas, pagará deste imposto a quota correspondente aos trimestres que faltarem para complemento do anno; contando-se por trimestre inteiro os dias quo accrescerem a trimestres certos.

Art. 4.º Todo aquelle que não comparecer a pagar o imposto no prazo marcado pela camara será multado pela primeira vez em 10\$000 rs., e no duplo nas reincidencias. Na mesma multa incorrerão os que abrindo as casas acima indicadas, ou expondo taboleiros pelas ruas não comparecerem a pagar o imposto dentro de 15 dias; ou que tendo pago o primeiro semestre, e continuando com o negocio, não comparecerem dentro dos primeiros 15 dias do segundo semestre.

Art. 5.º Fica derogado o art. 3.º da resolução da assembléa provincial de 20 de março de 1835 sobre avenças, e revogadas todas as leis e disposições que se oppuzerem á presente.

Lei n. 4—de 4 de Fevereiro de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.º Fica concedida por espaço de 4 annos uma loteria annual em beneficio do theatro publico desta cidade, e conforme o plano junto.

Art. 2.º Para gozar da concessão do artigo antecedente fica a sociedade do theatro obrigada a dar annualmente duas representações em beneficio das meninas orphãas do seminario desta cidade, cujo producto liquido será entregue ao syndico do dito seminario, a quem também a sociedade entregará gratuitamente 20 bilhetes de cada loteria e 300\$000 rs. depois da extracção de qualquer delas: além disto, e da mesma forma a dar 20 bilhetes e 300\$000 rs. ao syndico do seminario de meninos da Glória para serem applicados ás despezas do mesmo seminario.

Art. 3.º Fica sem vigor a resolução de 27 de fevereiro de 1836 n. 19, e qualquer disposição em contrario.

PLANO.

1 Premio de	10:000\$000
1 " "	5:000\$000
1 " "	2:000\$000
1 " "	1:000\$000

1 Premio de.....	600\$000
2 " "	400\$000
6 " "	200\$000
12 " "	100\$000
30 " "	50\$000
110 " "	20\$000
1500 " "	12\$000
1 1. ^a Branca.....	250\$000
1 ultima dita.....	250\$000
<hr/> 1667 Premios.....	44:000\$000
3333 Brancos.....	Beneficio 5:000\$000
<hr/> 5000 Bilhetes..... a 10\$000	50:000 . 000

Lei n. 5—de 7 de Fevereiro de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.^o Os impedimentos marcados no art. 23 da lei do 1.^o de outubro de 1828 comprehendem tambem o sogro e genro.

Art. 2.^o O cidadão que tiver servido pelo tempo da lei os cargos de vereador, ou de juiz de paz, ou municipal, ou de orphãos, ou de promotor, não poderá ser constrangido a servir qualquer delles senão depois de haver decorrido igual espaço de tempo.

Art. 3.^o Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 6—de 7 de Fevereiro de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Artigo unico. O officio de tabellão do judicial e notas da Villa Bella da Princeza fica d'ora em diante reunido ao de escrivão dos orphãos da mesma villa; revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 7—de 8 de Fevereiro de 1837.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, Presidente etc.

Art. 1.^o Fica exempto de qualquer imposto provincial por espaço de 20 annos o chá de producção desta província.

Art. 2.^o Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Limaes 20 de
fevereiro 20
de 30 de Maio de
1858.

